

Lei dos Bioinsumos

Sancionada em 23.12.2024, entrou em vigor, no dia seguinte, a Lei Federal n.º 15.070, que regula as atividades relacionadas com os **bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal** no Brasil (a “Lei dos Bioinsumos”). A Lei dos Bioinsumos aplica-se a todos os sistemas de cultivo, incluídos o convencional, o orgânico e o de base agroecológica, englobando todos os bioinsumos utilizados na atividade agropecuária, como os bioestimuladores ou inibidores de crescimento ou desempenho, semioquímicos, bioquímicos, fitoquímicos, metabólitos, macromoléculas orgânicas, agentes biológicos de controle, condicionadores de solo, biofertilizantes e inoculantes.

Na medida em que podem substituir ou complementar o uso de defensivos químicos tradicionais, que supostamente apresentam maior toxicidade, os bioinsumos têm potencial para conferir maior sustentabilidade às atividades agropecuárias. Todavia, sua produção e uso também requerem **cuidados com a saúde humana e a proteção do meio ambiente**.

É **obrigatório o registro** de bioinsumos e de seus inóculos (microorganismos em meio de cultura utilizados para iniciar a produção de um bioinsumo) produzidos ou importados com fins comerciais, assim como o registro de biofábricas (estabelecimentos voltados à produção comercial de bioinsumos ou de seus inóculos), importadores, exportadores e comerciantes de bioinsumos ou de seus inóculos. Esse registro deve ser realizado perante a Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA, órgão federal vinculado ao Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA. Para a realização do registro é necessário o pagamento de uma taxa específica.

A regulamentação da Lei dos Bioinsumos pela SDA deverá estabelecer regras



para a classificação, especificações, parâmetros mínimos e demais exigências para registro dos bioinsumos e seus inóculos, sendo consideradas a finalidade e a categoria de cada

produto. A critério da SDA, quando do requerimento de registro de bioinsumo, poderá ser exigida a apresentação de **relatório técnico-científico conclusivo** que ateste a viabilidade e a eficiência do bioinsumo, conforme a indicação de uso, as garantias e especificações declaradas no processo de registro.

Os órgãos governamentais de saúde e de meio ambiente deverão manifestar-se nos processos de registro de **produto novo** (bioinsumo que contém ingrediente ou princípio ativo ainda não registrado ou autorizado no País) destinados ao controle fitossanitário, sendo garantida, de acordo com a Lei dos Bioinsumos, a **confidencialidade das informações**.

São isentos de registro: (i) o bioinsumo produzido exclusivamente para uso próprio; e (ii) os produtos semioquímicos de ação exclusivamente mecânica, tais como placas e armadilhas, assim como determinados atrativos alimentares para uso em monitoramento de insetos.

As unidades de produção de bioinsumos para uso próprio estarão sujeitas ao **cadastramento de forma simplificada**. Contudo, esse cadastramento poderá ser dispensado, a critério da SDA, conforme estabelecido em regulamento. A dispensa também se aplica às unidades de produção de bioinsumos da agricultura familiar, desde que a produção seja destinada a uso próprio. Da mesma forma, os bioinsumos produzidos para uso próprio estão isentos da obrigatoriedade de registro. No entanto, a produção de bioinsumo para uso próprio deverá seguir as instruções de boas práticas estabelecidas pela SDA.

Além de conduzir o processo de registro de estabelecimentos e produtos, cabe à SDA fiscalizar a produção de bioinsumos com fins comerciais, bem como a importação e exportação de bioinsumos. Compete aos órgãos de agricultura dos Estados e do Distrito Federal a fiscalização (i) do comércio, transporte e uso de bioinsumos dentro da unidade da Federação; e (ii) da produção de bioinsumos para uso próprio.

Os bioinsumos atualmente em uso e que não tenham regulamentação própria ficam excepcionalmente autorizados para uso até que norma específica seja publicada. Além disso, os atos praticados e os registros concedidos antes da publicação da Lei dos Bioinsumos, com base nas legislações específicas então vigentes, ficam convalidados até sua data de validade. ■

Esta publicação destina-se aos clientes deste escritório, não constitui aconselhamento jurídico e tem por objetivo informar sobre as principais alterações na legislação brasileira e notícias relevantes no campo ambiental. Para esclarecimentos adicionais, os advogados encontram-se à sua disposição.

Contato:

Fernando Tabet
fernando@tabet.com.br

Nicole Pinilla
nicole@tabet.com.br

São Paulo

Al. Campinas, 728, 6º andar, Cj. 64, Jardim Paulista
01404-001 - São Paulo - SP - Brasil
T.: +55 (11) 2985 1070

Rio de Janeiro

Praia de Botafogo, 501, Bl. A, 1º andar, Botafogo
22250-040 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil
T.: + (21) 3983 3600